



Número: **0815679-24.2018.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.719.197,41**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)		ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17813 816	11/03/2019 12:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Processo nº 0815679-24.2018.8.10.0001

Parte autora: ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA

Parte ré: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

## DECISÃO

Analisando os autos, observo que a empresa em recuperação judicial, no evento de id.nº.17403390, apresentou modificações ao plano de recuperação judicial quanto as propostas de pagamento.

Posteriormente, na petição de id.nº.17525523, o credor HC Pneus concordou com as alterações e pediu desistência da objeção apresentada.

O credor Banco Itaú Unibanco S/A, no evento de id.17437895, também pediu desistência da objeção por ele apresentada, rogando por sua exclusão do quadro de credores.

Por fim, consta no evento de id.17642431 embargos de declaração apresentados pela empresa em recuperação em face da decisão de id.17642431.

Passo a analisar as petições em voga, em tópicos.

### **L DA DESISTÊNCIA AS OBJEÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES HC PNEUS e ITAU UNIBANCO S/A (id.nº.17525523 e 17437895)**

A lei nº.11.101/2005 não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista.

Cediço que não existe, em nosso ordenamento jurídico, vedação à desistência, eis que não pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial, se o próprio resolveu acolher as condições postas no plano do devedor.

Assim, acolho os pedidos de desistência das objeções apresentadas pelos credores HC Pneus e Itaú Unibanco S/A.



## **II. DA EXCLUSÃO DO ITAU UNIBANCO S/A DO QUADRO DE CREDORES.**

O credor Banco Itaú Unibanco S/A afirma que seu crédito foi adimplido pelo devedor solidário das cédulas de crédito bancário firmadas com a empresa recuperanda.

Assim, requer a exclusão de seu crédito do Quadro Geral de Credores.

Considerando-se que o pedido advém do próprio credor afirmando o adimplemento de seu crédito pelo devedor solidário, acolho o pedido para excluí-lo da lista de credores.

Dê-se ciência ao administrador judicial.

## **III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NO EVENTO DE ID. 17298843**

ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs embargos de declaração em relação a *decisão n.º 17298843 proferida por este Juízo*, aduzindo que este Juízo não fez distinção da parcela concursal do crédito do Banco do Brasil S.A, e ao considerar o crédito extraconcursal, foi omissa quanto a necessidade da exclusão de tal credor do quadro geral de credores.

No mais, aduz que a decisão embargada gera dúvidas quando a contagem do prazo de 30 dias para apresentação de objeções, deixando de esclarecer se o prazo é material ou processual.

### **Passo a decidir.**

Quanto ao prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, sanando a omissão suscitada pela embargante, assevero que no entendimento deste Magistrado, trata-se de prazo processual, com contagem em dias corridos e não úteis, por não se aplicar no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, neste ponto, o Novo Código de Processo Civil.

Explico.

O prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial está previsto no art. 55, da Lei n. 11.1012005. *In verbis*:

*Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.*



*Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.*

Salienta-se que não basta que o prazo esteja previsto na Lei 11.101/2005 para que seja considerado material, sendo necessário investigar a natureza do prazo.

De acordo com o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, na LRF existem prazos processuais, materiais absolutos e materiais relativos. Para o renomado professor, o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é processual. Vejamos:

*“O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: RT, 2018, p. 449-450)*

Igualmente na concepção deste Juízo, o prazo de 30 dias para apresentação de objeções é processual, pois não está atrelado ao exercício de direitos/pretenções. No mais, sua atividade ou a inatividade produz efeitos processuais no trâmite da recuperação judicial.

Ora, uma vez transcorrido o prazo legal sem a objeção devida, será referendado o plano de recuperação. Porém, apresentada a objeção, convoca-se a assembleia geral de credores.

Aproveito o ensejo para transcrever as lições de Araken de Assis quanto a definição de prazo processual: “é a unidade de tempo fixada para realizar-se, ou não, determinada atividade, e também para designar a distância entre dois ou mais atos processuais. Em tais períodos de tempo, a atividade ou a inatividade produzirão efeitos processuais” (In Processo Civil Brasileiro – Parte Geral: Institutos Fundamentais, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.420).

**Quanto a forma da contagem dos prazos no procedimento especial da recuperação judicial e falência**, com a entrada em vigor da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a doutrina se dividiu em duas correntes, a primeira permitindo o cômputo dos prazos em dias úteis quando for tipificado como processual e a segunda corrente não autorizando a contagem de prazos em dias úteis, por não se compatibilizar com natureza do procedimento especial.

Alinho-me a segunda corrente, pois no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, o CPC incide de forma subsidiária e desde que haja compatibilidade com a natureza do procedimento especial.

Cabe mencionar o art.1.046,§2º, do CPC, segundo o qual “*permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código*”.

A contagem do prazo em dias corridos preserva o microsistema recuperacional e falimentar, que protesta por solução célere diante do estado de incerteza quanto à insolvência ou à recuperabilidade da empresa, seja pelo soerguimento econômico da empresa em crise financeira, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

Aproveito o ensejo para mencionar a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado a respeito da forma da contagem dos prazos no procedimento especial da recuperação judicial e falência, decidiu que a contagem se dá em dias corridos, pois “a contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento” (trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão).



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

**Esclarecido este ponto aventado pelo embargante, reafirmo nesta decisão que a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no evento de id.17008131, é tempestiva.**

Quanto ao segundo ponto, o caráter extraconcursal do crédito de titularidade do Banco do Brasil S/A, o embargante aduz que a decisão é omissa, pois ao concluir que o crédito é extraconcursal, não esclareceu se o Quadro Geral de Credores deve ser retificado e, caso deva, com quais parâmetros.



No mais, argumenta que o crédito é apenas parcialmente garantido por Alienação Fiduciária, porquanto o próprio instrumento contratual diz que somente uma parte do valor, equivalente a 44,5% do crédito, conta com tal garantia. Neste compasso, defende que quanto aos outros 55,5% da dívida, por ser crédito submetido à Recuperação Judicial, caberia a suspensão dos descontos.

Pois bem, cumpre esclarecer que este Juízo apenas decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão dos descontos promovidos pelo Banco do Brasil S/A em conta-corrente da empresa recuperanda, na razão de 55,5% da dívida, por aplicação §3º, do art.49, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante a revelância da recuperação judicial da empresa, tal fato não pode se sobrepor as garantias fiduciárias concedidas aos credores.

Com isso, este Juízo não acolheu os argumentos utilizados pela Roque Materiais de Construção para suspensão dos descontos relativos a 55,5% da dívida, **pois a garantia contratual subsistente em sua totalidade, até eventual apreensão dos bens.**

Somente após a apreensão e venda do bem, cujo valor arrecadado pertencente ao credor fiduciário, por não se submeter ao concurso de credores, nos termos do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ter-se-á conhecimento do saldo remanescente, que deverá constar da lista geral de credores.

Friso, o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

**Isso posto**, acolho os embargos de declaração, para aclarando que: a) o prazo para apresentação de objeções é processual e contagem é em dias corridos; b) que o credor fiduciário deve permanecer na lista de credores, porque a extraconcursalidade se limita ao valor arrecadado com a venda do bem.

Assevera-se, por fim, que eventual inconformismo do embargante em face da decisão de id.17298843, que não afastou os descontos promovidos pelo Banco do Brasil S/A, deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não constituem via adequada para modificação da decisão e/ou rediscussão de matéria já decidida.

#### **IV. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA E LOCAL DESIGNADOS PARA ASSEMBLEIA DE CREDITORES (ID. 17553673)**

Acolho o pleito de alteração da data e local designados para assembleia de credores, por não gerar prejuízos ao procedimento da recuperação judicial, ficando remarcada as sessões de primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 10 e 21 de maio de 2019, respectivamente, no Espaço de Eventos do Costa Atlântico Hotel.

Assim, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n. 11.101/2005, ficam **convocados os credores da empresa ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA** para comparecerem e se reunirem em **assembleia geral** a ser realizada no Espaço de Eventos do Costa Atlântico Hotel (Av. dos Sambaquis Quadra 1, 35, Ipem - Calhau, São Luís - MA, CEP 65071-390), no **próximo dia 10/05/2019, à(s) 10h00min, em primeira convocação, e no dia 21/05/2019, à(s) 10h00min, em segunda convocação**, cientes de que à(s) 9h00 iniciarão os trabalhos de credenciamento dos participantes e a respectiva assinatura da lista de presença (§ 3º do art. 37 da Lei n. 11.101/2005), a ser presidida pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL.



A ordem do dia corresponderá a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, já com sua versão modificada (id.17403390), e a possível apresentação de plano alternativo; a constituição do comitê de credores; a escolha de seus membros e a sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Frise-se que, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Lei n.11.101/2005, “*a assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número*”.

**Publique-se edital de convocação no DJe e em dois jornais de grande circulação** (localidade da sede e das filiais da sociedade empresária recuperanda), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia (art. 36, da LRF).

**Atente-se o administrador judicial** que, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede da sociedade empresária recuperanda.

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Registre-se que o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes (art. 37, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

Da mesma maneira, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia (art. 37, § 5º, da Lei n. 11.101/2005), desde que apresente ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, § 6º, da Lei n. 11.101/2005).

Note-se que os credores poderão obter do administrador judicial cópia do plano de recuperação a ser submetido à deliberação da assembleia (Empresa Real Brasil Consultoria, com endereço na Av. Paulista, 1765, 7ª andar, Cerqueira Cezar, CEP 01311930, São Paulo/SP).



**Intime-se** o administrador judicial e a recuperanda, para tomar ciência das objeções apresentadas, da decisão de id.17298843, da petição de nº 17403390, contendo as alterações das propostas de pagamento do plano de recuperação judicial e deste ato.

**Intime-se** o Ministério Público (art. 30,§2º, da lei 11.101/2005).

Determino que a Secretaria **expeça-se edital**, a ser publicado no DJE, do presente ato de convocação da assembleia geral de credores, **intimando a parte devedora** para providenciar as publicações que lhe são atinentes, em dois jornais de grande circulação local, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento dessa diligência.

**No mais, cumpra-se a decisão de nº.17298843, expedindo-se ofício a Caixa Econômica Federal.**

São Luís/MA, 11 de março de 2019.

Silvio Suzart dos Santos

Juiz Auxiliar de Entrância Final,

respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital

